



**CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE IPORÁ
FACULDADE DE IPORÁ
BACHARELADO EM DIREITO**

AMÁLIA FURTADO SILVA

**RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL EM PROCESSO DE INVENTÁRIO
EXTRAJUDICIAL**

**IPORÁ-GO
2022**

FOLHA DE APROVAÇÃO

AMÁLIA FURTADO SILVA

RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTAVEL EM PROCESSO DE INVENTÁRIO
EXTRAJUDICIAL

Trabalho de Conclusão de Curso submetido ao
Curso de Bacharelado em Direito da FAI –
Faculdade de Iporá, como parte dos requisitos
necessários para a obtenção do Grau de Bacharel em
Direito

BANCA EXAMINADORA

Maria Alvinia Cunha Pereira da Silva

Professora Maria Alvinia Cunha Pereira da Silva
Presidente da Banca e Orientadora

Tales Gabriel Barros e Bittencourt

Professor Tales Gabriel Barros e Bittencourt
Membro da Banca e Coordenador do Curso

Victor Hugo Neves Silva

Professor Victor Hugo Silva
Membro

IPORÁ-GO

2022

"Para realizar grandes conquistas, devemos não apenas agir, mas também sonhar, não apenas planejar, mas também acreditar."
(Anatole France)

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus, pela minha vida, e por tudo que tens feito por mim, principalmente por sua misericórdia.

Em especial aos meus pais, que não mediram esforços em me ajudar, desde os ensinamentos e educação advinda da minha criação até os dias de hoje, como também por sempre acreditar e confiar que eu seria capaz de realizar este sonho.

Ao meu namorado que me deu apoio, me incentivou e acreditou no meu potencial e por toda compreensão que teve quando estive ausente enquanto eu me dedicava à realização deste trabalho.

Aos meus amigos e colegas que participaram de maneira direta e indireta me apoiando sejam com palavras e ações, me ensinando e compreendendo nessa etapa de conclusão de curso.

Aos professores, pelas correções e ensinamentos que me permitiram apresentar um bom desempenho no meu processo de formação profissional, como também por todos conselhos, ajudas e paciência com a qual guiaram o meu aprendizado.

Contudo, agradeço a Faculdade de Iporá – FAI, pelo fornecimento de livros que foram fundamentais para o desenvolvimento da pesquisa que possibilitou a realização deste trabalho.

RESUMO

Cada dia que passa, as pessoas não sentem mais necessidade de formalizar o casamento. Isso ocorre devido o simples fato de os casais buscarem facilidades de viver em vida conjunta sem a necessidade de registros públicos, como também de não quererem arcar com os custos de um casamento e de possíveis divórcios em casos de separação. Embora muitos se encontrem em zona de conforto devido os direitos e deveres previstos na Constituição Federal de 1988 e no Código Civil de 2002 sobre o reconhecimento da Uniões Estáveis como entidade familiar, a maioria das pessoas tem dúvidas com relação a partilha dos bens em casos de óbito do companheiro ou até mesmo diante de uma dissolução da união. Tendo em vista que este assunto é de suma importância, uma vez que a base da sociedade é a família, este trabalho visa abordar com fundamentos em pesquisas bibliográficas, leis, sumulas e sistemas de informações o que vem a ser a União estável, tal como seu desenvolvimento, requisitos para sua formação, regimes de bens adotados e como se procede o reconhecimento da união estável em um possível processo de inventários extrajudicial.

Palavras chaves: União Estável como entidade familiar; Inventario Extrajudicial; Reconhecimento da União Estável nos processos de Inventários.

ABSTRACT

With each passing day, people no longer feel the need to formalize their marriage. This is due to the simple fact that couples seek facilities to live together without the need for public records, as well as not wanting to bear the costs of a marriage and possible divorce in cases of separation. Although many are in a comfort zone due to the rights and duties provided for in the Federal Constitution of 1988 and in the Civil Code of 2002 on the recognition of stable unions as a family entity, most people have doubts about the sharing of assets in cases of death of the partner or even in the face of a dissolution of the union. Considering that this subject is of paramount importance, since the basis of society is the family, this work aims to approach, based on bibliographic research, laws, precedents and information systems, what constitutes the stable Union, such as its development, requirements for its formation, property regimes adopted and how to proceed with the recognition of the stable union in a possible extrajudicial inventory process.

Keywords: Stable Union as a family entity; Extrajudicial Inventory; Recognition of the Stable Union in Inventory processes.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2. UNIÃO ESTAVEL	12
2.1 Evolução Histórica da União Estável no Brasil.....	12
2.2 Conceito de União Estável.....	13
2.3 Consolidação da União Estavel e seus Requisitos.....	15
3. INVENTARIO EXTRAJUDICIAL E JUDICIAL	16
3.1 Evolução História do Direito das Sucessões no Brasil.....	16
3.2 Conceito de Inventário.....	19
3.3 Abertura da Sucessão.....	20
3.4 Especies de Sucessões.....	20
3.5 Legítima: Herdeiros Necessários e a Ordem de Vocação Hereditária.....	20
3.5.1 Testamentaria.....	24
3.6. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.....	25
3.7. Inventário Extrajudicial.....	25
3.8. Inventário Judicial.....	27
4 RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTAVEL DENTRO DO PROCESSO DE INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL	29
4.1 Princípio da Economia Processual.....	29
4.2 Do Reconhecimento da União Estável e seus Requisitos	30
4.3 Vantagens do Reconhecimento da União Estavel no Inventário Extrajudiciais.....	31
4.4 Desvantagens Do Reconhecimento Da União Estavel no Inventário Exrajudiciais.....	32
CONSIDERAÇÕES FINAIS	33
REFERÊNCIAS	36

1 INTRODUÇÃO

Sabe-se que nos últimos anos, a união estável entre os casais tem aumentado constantemente, muito embora, a maioria das pessoas não procuram um Cartório de Registro Civil para fazer o reconhecimento, uma vez que o Código Civil brasileiro, estabelece que para consolidar a União Estável, basta que os casais tenham uma relação duradoura, contínua, pública e com objetivo de Constituir Família, art. 1.723 do CC/2002.

Entretanto, muito tem sido discutido, com relação a partilha dos bens adquiridos durante a existência da União Estável diante dos processos de inventários. Nesse ínterim, quando ocorre o falecimento de um dos companheiros, o companheiro sobrevivente geralmente tende a buscar o reconhecimento da união pós morte, para que assim tenha direito a partilha dos bens.

Em tempo, a Resolução nº 35 de 2007 do CNJ tornou possível o reconhecimento da União Estável pela via extrajudicial no processo de Inventário, desde que não exista filhos menores de idade e que esteja de acordo com os demais herdeiros. Ainda mais, para o STJ em 2017 passou a ser possível o reconhecimento da União Estável em inventário, diretamente na ação deste, sem a necessidade de abrir outro processo para comprovação.

Nesse ínterim, é importante analisar o que regulamenta o Código Civil vigente em seus artigos com relação aos Direitos das Sucessões. Dessa maneira, deve ser considerado os requisitos e condições que se fazem presentes em tais artigos, principalmente no que estabelece o artigo 1.790 do CC/2002 com relação a União Estável, qual determina, que a companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável.

Portanto, o presente tema se justifica pela importância que representa ao campo jurídico, principalmente, no que se refere ao êxito dos procedimentos de inventário extrajudiciais, com o objetivo de salientar sobre o processo da sucessão, bem como de inventários, em decorrência da divisão dos bens deixado pelo espólio, no que tange a partilha dos bens e a necessidade de realizar o reconhecimento da união estável no processo de inventário, pois, os companheiros(as), também são herdeiros.

Isso posto, o presente capítulo decorreu sobre a parte introdutória do tema, que será desenvolvido no decorrer deste trabalho. No segundo capítulo, será feita uma abordagem acerca da União Estável na ordem jurídica brasileira, bem como sua evolução histórica e espécies. O terceiro capítulo tratará da sucessão e das espécies de inventário, com ênfase para o inventário realizado na via extrajudicial com base nos princípios atinentes ao tema.

No quarto capítulo, será realizado uma análise sucinta dos tópicos abordados no capítulo II e III afim de especificar o reconhecimento da união estável dentro do processo de inventário. E no quinto, e último capítulo, apresentar-se-á a conclusão do presente trabalho, abordando os pontos positivos da Resolução 35 do CNJ.

2. UNIÃO ESTÁVEL

2.1 Evolução Histórica da União Estável no Brasil

Ao longo do século XX, ocorreram várias mudanças sociais, de maneira veloz e extensa que por sua vez instigou diversas instituições de direito de família e direito em geral a modificarem suas ideologias. No Brasil, a evolução histórica da União estável, como uma instituição jurídica, passou a ser regulamentada através da Constituição Federal de 1988 ganhando espaço em 2002 pelo vigente Código Civil, entretanto, vale ressaltar que a União Estável como instituição social se faz presente desde o surgimento da sociedade.

Nesse ínterim, é de tamanha notoriedade de que no Brasil até 1977 somente existia, sob a proteção do Estado, a família legítima, da qual era constituída pelo casamento, com vínculo indissolúvel. Porém, a partir deste ano passou a vigorar no País a regulamentação do divórcio, sendo instituído oficialmente com a emenda constitucional nº 9, de 28 de junho de 1977.

Nessa época não existiam leis que protegiam a União Estável e resguardavam os direitos dos companheiros que viviam juntos informalmente, mas merece destaque especial, que foi através dessas mudanças que se deu início ao marco revolucionário do Direito da Família mediante a vigente Constituição Federal de 1988.

Como citado anteriormente, foi a partir da Constituição de 1988, que o Estado passou a proteger a família brasileira existente, ou seja, que não se perfaz somente na família legítima, mas também na família de fato, oriunda da união estável e a família monoparental, prevista no Art. 226, §3º, da CF/88 que assim estabelece:

Art. 226: A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado:

§3: Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Em continuidade, para o professor Álvaro Villaça, a União Estável é considerada como “A convivência, por mais de cinco anos ou até a existência de filho comum, entre homem e mulher, não impedidos de casarem-se, ou separados judicialmente, mantendo uma única família”. Cumpre-se em salientar, que por alguns anos, essa era a maneira pela qual muitos acreditavam que só se tinham direitos a partilhas dos bens quando a convivência entre os casais fosse igual ou superior a 5 anos.

Entretanto, anos seguintes a promulgação da Constituição Federal, surgiu uma Lei de nº 9.278 de 1996, que se originou-se do Projeto de Lei nº 1.888, da Câmara dos Deputados, aprovado pela Câmara, tendo sido votado e sancionado em 1996. Essa lei formulou o conceito

de união estável, assim especificando em seu artigo 1º que “É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família”.

Nesse interim, com o advento do Código Civil de 2002, foram fixados os direitos e deveres, bem como as regras da união estável, visto que sua existência pressupõe o consentimento das partes, a durabilidade do relacionamento, o respeito mútuo e a convivência duradoura, pública e contínua.

Contudo, podemos definir que a união estável é reconhecida como entidade familiar, assim como o casamento, garantindo às partes os mesmos direitos e deveres previstos no casamento. Portanto, o reconhecimento da união estável significa para o Direito, uma evolução, pois, na medida em que este se avança, torna-se menos formal, perdendo a complexidade e ganhando mais simplicidade.

2.2 Conceito de União Estável

A união estável é uma relação entre duas pessoas que se caracteriza como uma convivência pública, contínua e duradoura e que tem por objetivo constituir família. Diante posto, a legislação não estabelece prazo mínimo de duração da convivência para que uma relação seja considerada união estável. Também não há a necessidade de que o casal resida na mesma propriedade para que o vínculo seja configurado. Pois, outros elementos podem ser considerados para a sua caracterização como, por exemplo, a existência de filhos.

Nesse interim, a União Estável é reconhecida como entidade familiar, assim como o casamento. Por isso, garante às partes os mesmos direitos e deveres previstos no casamento (ou seja, fidelidade recíproca, vida em comum, mútua assistência, sustento, guarda e educação dos filhos, respeito e consideração mútuos). Nesse viés, vale ressaltar, que a União Estável é uma situação de fato, ou seja, não se exige o registro formal para caracterizar sua existência.

Porém, se for de interesse do casal, a norma possibilita a formalização dessa união por meio de Escritura Pública realizada em Cartório. Dessa maneira, as partes devem comparecer ao Cartório com seus documentos pessoais, e solicitar que façam o reconhecimento, não havendo necessidade da presença de advogados e de testemunhas. Vale ressaltar, que o registro da União Estável é importante para o casal em diversas situações, principalmente no que concerne os direitos avindos do processo de inventário, tal como na partilha dos bens.

Com relação ao regime de bens adotado, vigora-se na União Estável o regime da Comunhão Parcial de Bens, mas, caso seja de interesse do casal definir outro regime para a união, como a Comunhão Universal de Bens ou Separação Total de Bens, será possível. Portanto, essa formalização de contrato realizada em Cartório, equivale, nesse caso, ao pacto antenupcial celebrado no casamento.

Como visto, A União Estável é uma família reconhecida em nível constitucional, que a declarou de maneira expressa como sendo uma família geradora de efeitos jurídicos, e fundamentalmente, por uma decisão recente STF, os efeitos que decorrem da União Estável e do casamento são rigorosamente os mesmos. Vale ressaltar, que antes só existia uma diferença no tocante da Sucessão com relação a herança, mas, essa diferença foi vencida e está superada de acordo com essa posição adotada pelo STF. Hoje nos leva à seguinte conclusão de que a União Estável é uma família informal ao passo que o casamento é uma família formal.

A conquista da União Estável em nível constitucional é de fato uma vitória bastante significativa a sociedade. Até a Constituição de 1988, quando então estava em vigência o Código Civil de 1916, a União Estável era vista com um lado negativo, pois, não era bem vista pelo legislador e não gerava efeitos jurídicos. Nesse interim, ocorreu a criação de uma Sumula pelo STF, de nº 380, da qual declarava que um homem e uma mulher que vivessem como se casados fossem e que tivesse adquirido patrimônio formariam uma sociedade de fato.

Ou seja, uma sociedade empresarial irregular, por não existir um contrato social. Então, nessa época davam a União Estável uma perspectiva meramente de contrato social e não de família. Com o advento da Constituição Federal de 1988, a União estável passou ser reconhecida e mesmo assim teve-se muita resistência no meio social. Como por exemplo, apesar da Constituição Federal prever a União Estável como família, as leis que sobrevieram, foram leis bastante tardias, tais como a Lei nº 8.971/94 e a Lei nº 9.278/96.

A Lei nº 8.971/94, especificava que para consolidar a União Estável era necessário a convivência de 5 anos, também possibilitava aos companheiros o direito de usufruto, herança e meação. Dois anos após, surgiu a Lei nº 9.278/96, da qual regulamentou o art. 226, §3º da CF de 1988, e extinguiu o prazo antes previsto, intuindo os deveres, condomínios de bens, alimentos, direito real de habitação e determinou que as questões inerentes seriam resolvidas na Vara da Família.

A jurisprudência de doutrina na época somava as duas leis, na qual a Lei nº 9.278/96 complementava a Lei nº 8.971/94, não revogando a anterior. E ao se somar as duas, ocorria uma exceção do sistema, pois, as leis seriam mais geradoras de direitos e efeitos do que se as pessoas tivessem casadas, tornando neste caso uma discrepância do sistema. Essas questões foram superadas com o advento do Código Civil, nos art. 1.723 ao 1.727.

2.3 Consolidação da União Estável e seus Requisitos

A Constituição Federal de 1988, é bem clara quanto ao reconhecimento da União Estável, e a define como entidade familiar, declarando de fato que a Família possui proteção espacial do Estado. Em seu art.226, § 3º, diz: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”.

Para o Código Civil de 2002, mais preciso, em seu art. 1.723, é reconhecido como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Nesse contexto, nota-se que o legislador não fixou prazos para configurar uma União Estável, visto que a Lei nº 8.971/94 determinava 5 anos. Entretanto, por não determinar prazos, muito se confunde a união estável com o namoro.

Porém, o artigo 1723 é claro e preciso, e estabelece que será reconhecido como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher quando estes, ter pôr objetivo constituir família. Diante tal interpretação, nota-se que a pretensão de constituir família não pode ser futura, pois, caso seja, estaremos diante um namoro, mas, caso o objetivo for praticado no presente, estará consolidado a União Estável.

Sobretudo, porque a União Estável possui outro detalhe importante, o de não exigir dos casais a moradia de ambos no mesmo local, pois, a coabitação não é requisito indispensável para a União Estável. Visto que o STF já se manifestava sobre a antiga União Estável através da sumula 382, da qual estabelecia que “A vida em comum sob o mesmo teto, more uxorio, não é indispensável à caracterização do concubinato”.

Com relação ao regime de bens adotado, este será os mesmos presentes no casamento, sendo aplicado o regime Parcial de Bens. Porém, no casamento, caso os cônjuges decidem por optar por outra espécie de regime, será realizado através de um pacto antenupcial. No entanto,

na união estável, for adotado outro regime que não seja o Parcial de Bens, o documento realizado será o Contrato de Convivência, no qual será estabelecido as regras patrimoniais da relação, não precisando de maiores formalidades.

Além disso, os companheiros devem simultaneamente alimentos entre si, um terá que pagar pensão alimentícia para o outro em uma eventual dissolução da relação. E no tocante a herança, essa encontra sua previsão no art. 1829 do CC. Diante posto, para a consolidação da União estável, não há necessidade de que o casal compareça a um cartório e informe a existência da união estável, mas caso, sinta interesse, o Tabelião desenvolverá o documento chamado de “Escritura Pública” que será preenchido com os dados pessoais do casal, a data de início da união (que pode ser data anterior à declaração no cartório), e o regime de bens a ser adotado.

Outro marco importante no desenvolvimento da União Estável em sociedade foi a propositura da Resolução nº 35 de 2007 do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), da qual, tornou possível o reconhecimento da união estável nos processos de inventário, porém, o reconhecimento deve ocorrer dentro do inventário extrajudicial do cônjuge falecido, desde que haja acordo entre todos os herdeiros e não haja menores de idade ou incapazes envolvidos.

O processo de reconhecimento de união estável após a morte deverá ser interposto em face dos herdeiros do falecido. E o companheiro interessado no reconhecimento da união após a morte do outro deverá procurar um advogado especialista em direito sucessório para este ingressar com o processo, explicando o período de duração da união, se dela resultou o nascimento de filhos como também se foram adquiridos bens.

3. INVENTÁRIO EXTRAJUCIAL E JUDICIAL

3.1 Evolução Histórica do Direito das Sucessões no Brasil

O Direito das Sucessões é um ramo do Direito que tem por característica a transmissão patrimonial do falecido aos seus sucessores, que ocorre de maneira legal ou testamentária. Diante dessa situação, o herdeiro assume os direitos e obrigações de seu antigo titular, que faleceu, seja essa aquisição originária ou derivada, onde a morte é o principal meio para o início da sucessão. Portanto, o Direito das Sucessões se faz presente na vida de todo o ser humano, uma vez que a morte é inevitável.

O início do direito sucessório se deu em Roma, e seu surgimento bem como as dimensões do direito sucessório, ocorreu através do nascimento natural da propriedade privada

romana. Nesse período, os cultos e a propriedade se ligavam, pois para os romanos a sucessão hereditária ocorria mediante continuação esporádica da religião e do patrimônio de uma família. É notável, que em Roma como em grande parte das civilizações antigas, o Direito Sucessório possuía um forte cunho religioso.

Nesse período, o sucessor do patrimônio de quem viesse a falecer era denominado como continuador do culto familiar, dessa maneira, sempre haveria de existir um continuador da religião. No Direito Romano, a linha hereditária seguia-se através do filho varão, biológico ou adotado, já a filha, quando herdeira, ocorria mediante situações provisórias, e sendo ela solteira, os romanos criavam situações para que a filha se casasse e sua herança passasse a pertencer a seu marido.

Na época narrada, o filho primogênito era responsável por toda a sucessão testamentária, e logo após a morte de seu genitor, os bens era transmitido através de um culto religioso, com exceção, aos filhos ilegítimos, pois, os romanos não atribuía essa responsabilidade de títulos de propriedades aos filhos advindos fora do casamento, pois no Direito Romano a legislação vigente era a Lei das XII Tábuas que expressava legalmente que os filhos havidos da relação concubinária, não seria concedidos os direitos aos alimentos e à sucessão paterna.

Mas, vale ressaltar que se a família não possuía nenhum herdeiro, seja ele por grau de parentesco, a adoção era um meio de assegurar o título de propriedade e o culto religioso do falecido. Ao longo dos anos, já no Brasil, após uma evolução do direito de família, tem como marco importante, o Código Beviláqua (Código instituído pela Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916), que fazia referência quanto ao reconhecimento da família e a definia como aquela constituída através do casamento, para que se pudesse assegurar a integridade da família e também seu patrimônio. Entretanto, o presente Código, trazia uma visão discriminada em face dos filhos havidos fora do casamento, pois eram tidos como “ilegítimos”, sem direitos sucessórios.

Visto isso, Dias (2011, p. 28) tratou de explicar que, “talvez a origem da expressão herdeiros legítimos seja para justificar os reconhecidos no casamento e que hoje a Constituição retirou esse tipo de discriminação relativo à filiação, tornando todos igualmente”. Paralelamente, com o advento da Constituição Federal de 1988, os filhos concebidos fora do casamento passou a ter os mesmos direitos dos filhos conhecidos como legítimos, e assim denomina o artigo 227, parágrafo 6º da CF/88:

Art. 227: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§6º: Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Em continuidade, é notável aos olhos do ordenamento jurídico que o Direito Sucessório foi se implementando aos poucos, e se qualificando de acordo com a necessidade da população. Hoje em dia, em âmbito jurídico, encontra-se fundamentado na Constituição Federal, artigo 5º, inciso XXX, no qual o Direito à herança é pautado como um direito fundamental, que assim estabelece:

Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXX: É garantido o direito de herança.

Nesse tocante, nota-se que a história do direito sucessório tem como natureza a filiação, no viés da continuidade das relações concebidas pelos genitores, uma vez que nas sociedades organizadas romanas, só tinha direito há herança os filhos concebidos no casamento. Diante posto, a evolução dos direitos da Sucessão foi de tamanha importância, pois, foi extinto todo e qualquer tipo de discriminação com relação as entidades familiares.

Já na Idade Média o direito de sucessão advinha de uma linhagem masculina, pois, o genitor transmitia o seu título ao seu filho homem e mais velho, para ele assegurar todo o seu patrimônio. E na última fase do Direito Romano, foi caracterizado que os filhos naturais, advindos de uniões concubinárias, seriam equiparados aos legítimos, uma vez que os filhos extra matrimoniais não eram considerados filhos.

Foi a partir desse período de transição sucessória que se teve o surgimento da conceituação de filiação como sendo uma relação de parentesco consanguíneo, em primeiro grau e em linha reta, que une a pessoa a aquelas que a geraram. Nesse ínterim, no século XII, na França em 1804, o titular de uma herança e propriedade era imediatamente herdeiro independente de ser homem ou mulher, não havendo distinção de raça, cor e sexo, onde a linha hereditária seguia os traços da atualidade.

No Brasil, o Código Civil de 1916, nos artigos 978 e 1572, reconhecia que os filhos ilegítimos concebidos fora do casamento, não possuíam nenhum direito sucessório, pois acreditava-se que família era apenas constituída diante do casamento legal e com filhos legítimos, porém, a Constituição Federal de 1988 vedou esse ato discriminatório em relação a filiação e consagrou os herdeiros ilegítimos no enquadramento no princípio da igualdade na filiação. Pois, entende-se pelo ato de suceder é um ato que alguém seja ele herdeiro legítimo ou ilegítimo, recebe essa transmissão de títulos e obrigações, em decorrência da morte do antigo titular dos bens.

O Direito Sucessório tem previsão legal no art. 5º, incisos XXX e XXXI da Constituição Federal de 1998, bem como no art. 10 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, ademais, se faz presente nos artigos 982 a 1169 do Código de Processo Civil e nos artigos 1784 a 2027 do Código Civil e na Lei 11.441/2007. No Código Civil de 2002 foi reconhecido o parentesco em legítimo e ilegítimo, que foi reproduzido nos artigos 1.841 e 1.843, pois com a adoção constitucional agregada com os valores da dignidade da pessoa humana no artigo 1º, III/CF, o indivíduo passou a ser o marco civilista de seu patrimônio.

Ademais, para o ordenamento jurídico, a palavra sucessão significa transmissão, e pode decorrer de ato inter vivos ou mortis causa. O termo sucessões, para fins do Direito Sucessório, deve ser considerado a título mortis causa, ou seja, sucessão que decorre da morte da pessoa natural. De modo geral, o Direito das Sucessões, é o conjunto de normas reguladoras da transmissão dos bens e obrigações de um indivíduo em consequência de sua morte.

3.2 Conceito de Inventário

O inventário trata-se de um procedimento do qual o Estado apura-se todos os bens, direitos e dividas deixado pelo espólio. Diante disso, realiza-se o levantamento desse processo para que ocorra a partilha dos bens aos herdeiros. No caso em que há dívida, desconta-se o valor apurado do montante dos bens deixados e logo em seguida determina a herança líquida, procedendo-se a partilha dos bens aos herdeiros.

No Brasil, até o ano de 2007, o inventário só poderia ocorrer mediante procedimento judicial, entretanto, hoje em dia, existe a possibilidade dá família proceder com o inventario pela via extrajudicial, desde que se enquadre nos requisitos exigidos pela CPC e pela Resolução 35 do CNJ. Diante disso, o Inventario extrajudicial foi regulamentado pela Lei nº 11.441 de 2007 que alterou os dispositivos do Código de Processo Civil de 1973, e se faz presente no atual

Código de Processo Civil de 2015 em seu artigo 610, § 1º e §2º e através da Resolução 35 do CNJ.

3.3 Abertura da Sucessão

De acordo com o artigo 1.784 do Código Civil, “Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”, fica demonstrado que a abertura da sucessão iniciará de fato no momento em que alguém vier a falecer. Vale ressaltar, que o art. 6º do Código Civil também se baseia nesse entendimento, e assim estabelece: “A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva”.

Nesse interim, aberta a sucessão, o patrimônio deixado pelo falecido se transmite aos herdeiros legítimos e testamentários. Diante posto, a mudança da titularidade dos bens ocorre de maneira imediata, se perfazendo no princípio da saisine, porém, vale ressaltar, que a herança é um bem indivisível, e cabe a todos os herdeiros responsabilidade e cuidado a herança, até que seja realizada a partilha, mediante sentença ou escritura pública.

Portanto, há de se compreender que a abertura da sucessão, ocorrerá quando pressupor a existência de herdeiro legítimo ou testamentário no momento da morte de alguém, bem como mediante existência de patrimônio deixado pelo falecido. É importante frisar, que a transmissão da herança ocorre independentemente do inventário e que a abertura da sucessão se dá no momento da morte, já a abertura de inventário ocorre mediante ingresso da ação.

3.4 Espécies de Sucessões

Define o Código Civil em seu artigo 1.786, que “A sucessão se dá por lei ou por disposição de última vontade”, nota-se que dentre as espécies de sucessões, o legislador elenca duas possibilidades, tal como a Sucessão Legítima, que decorre de lei, da qual enuncia a ordem de vocação hereditária, e pressupõe a vontade do falecido. Com relação a outra modalidade, aplicasse a Sucessão Testamentaria, que por sua vez, decorre do ato de ultima vontade do de cujus, mediante testamento.

3.5 Legítima: Herdeiros Necessários e a Ordem de Vocação Hereditária

Quando não há existência de manifestação de última vontade do falecido, seus bens serão transmitidos aos seus herdeiros. Como especificado no tópico anterior, a sucessão legítima decorre de lei, que especifica a ordem de vocação hereditária, presumindo a vontade do autor da herança. Essa norma encontra-se regida nos artigos 1.829 e seguintes do Código

Civil, do qual apresenta a ordem de vocação hereditária, de natureza preferencial, de pessoas que serão chamadas a suceder o “de cujus”, disciplinando o artigo 1.829 do Código Civil:

Art. 1.829: A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - Aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares.

II - Aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge.

III - Ao cônjuge sobrevivente.

IV - Aos colaterais.

Diante disciplinado, considera-se parentes em linha reta os descendentes e ascendentes, e os colaterais em quarto grau, vale ressaltar, que os cônjuges e os companheiros, dispõem de legitimidade para suceder. Dessa forma, o vínculo jurídico estabelecido entre pessoas que têm mesma origem biológica é tido como parentesco. Em suma, o parentesco é o vínculo que une duas ou mais pessoas, em decorrência de uma delas descender.

Há de compreender que existe três modalidades de parentesco, tais como:

I: Parentesco consanguíneo ou natural: Ocorrer entre pessoas que mantêm entre si um vínculo biológico ou de sangue, que descendem de uma ancestral comum, de maneira direta ou indireta.

II: Parentesco por afinidade: Ocorre por exemplo entre um cônjuge ou companheiro e os parentes do outro cônjuge ou companheiro. Pois, os casais não são parentes entre si, e o seu vínculo é de outra natureza, da qual decorre da convivência. O Código Civil de 2002 passou reconhecer o parentesco de afinidade decorrente da união estável (art. 1.595 do CC). Dessa forma, o parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro conforme artigo 1.595, § 1º do CC. Vale ressaltar, que na linha reta, até o infinito, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável.

III: Parentesco civil: De acordo artigo 1.593 do Código Civil: O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”. Portanto, os herdeiros, parentes em linha reta e os colaterais até o quarto grau, além do cônjuge ou companheiro, dispõem de legitimidade para suceder através de disposição legal.

Visto isso, no que tange a ordem de vocação hereditária, ela irá correr somente na sucessão legítima, pois, na sucessão testamentária o testador tem liberdade de ceder seu patrimônio a quem sentir interesse, porém, deve ser observada a existência ou não de herdeiros necessários. A ordem de vocação hereditária, encontra disciplinada no Código Civil em seu artigo 1.829, I, II, III e IV, assim especificados no início do presente capítulo.

Cumprido em salientar, que conforme disposto no inciso I do art.1.829, do CC, a ordem da sucessão legítima defere-se em primeira ordem aos descendentes (filhos, netos, bisnetos e assim sucessivamente), do qual obriga-se a toda espécie de filiação, tais como as consanguínea ou natural, civil, socioafetivo e social. Entretanto, ser descendente não assegura por si só o direito à herança, pois, são considerados descendentes aqueles em linha reta de primeiro grau

(filhos), que afastam os demais descendentes (netos, bisnetos, dentre outros.), que divide a herança em partes iguais, resguardado o direito de representação.

No que se perfaz a partilha dos bens, o cônjuge ou companheiro sobrevivente será considerado herdeiro e será chamado na sucessão com os demais descendentes, nos casos em que o regime de bens adotado no casamento for o da separação convencional de bens ou no regime da participação final nos aquestos e na comunhão parcial de bens (prevalece nas relações de união estável não regularizada), nos casos em que o falecido possui bens particulares.

Vale ressaltar, que se o regime adotado no casamento do casal for o de Comunhão Universal de bens, Separação convencional de bens ou parcial de bens, e não a ver bens particulares a ser partilhado, não haverá meação e concorrência com os descendentes. Portanto, artigo 1.832 do Código Civil assim disciplina:

Em concorrência com os descendentes, caberá ao cônjuge supérstite quinhão igual ao dos que sucederem por cabeça, não podendo a sua quota ser inferior à quarta parte da herança, se for ascendente dos herdeiros com quem concorrer.

Paralelamente, com relação a segunda ordem, no que diz respeito a sucessão dos ascendentes, essa se perfaz nas linhas paternas e maternas (pai, mãe, avós, bisavós). Muito embora, por ocuparem o segundo lugar na ordem sucessória, estes somente serão chamados à sucessão se não existirem herdeiros descendentes. Conforme expressa o art. 1.832, o § 1º, §2º e o Art. 1.837 estabelece:

§1º: Na classe dos ascendentes, o grau mais próximo exclui o mais remoto, sem distinção de linhas.

§2º: Havendo igualdade em grau e diversidade em linha, os ascendentes da linha paterna herdaram a metade, cabendo a outra aos da linha materna.

Art. 1.837: Concorrendo com ascendente em primeiro grau, ao cônjuge tocará um terço da herança; caber-lhe-á a metade desta se houver um só ascendente, ou se maior for aquele grau.

Diante posto, existe nessa linha de pensamento, a possibilidade de ocorrer uma concorrência entre o cônjuge ou companheiro sobrevivente com os ascendentes, nesse caso, não prevalecerá o regime de bens, portanto, não havendo existência de filhos, e somente pais vivos e a esposa ou companheira, a sucessão será realizada em favos de ambos.

Nesse ínterim, a terceira ordem da vocação hereditária tem como presença o cônjuge, o qual recebe a herança, independente do regime de bens, em sua integralidade por direito próprio, na ausência de descendentes ou ascendentes, conforme letra de lei, art. 1.838, “Em falta de descendentes e ascendentes, será deferida a sucessão por inteiro ao cônjuge sobrevivente”.

Ademais, ao cônjuge, além da meação, também receberá parte da herança junto com os herdeiros que o antecedem na ordem de vocação hereditária (ascendentes), conforme concorrência sucessória. Entretanto, quando concorrer com descendentes, esse direito estará condicionado ao regime de bens do casamento (art. 1.829, inciso I).

Vale ressaltar, que a norma determina que “Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente”, conforme disposto no art. 1.830, do CC.

No tocante da União Estável, o STF mediante recursos extraordinários de nº 646/721 e 878.694, de 2017, considerou inconstitucional a diversidade de regimes sucessórios entre o cônjuge e o companheiro, entendendo que deve ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, a ordem sucessória do artigo 1.829 do Código Civil. Portanto, o cônjuge ou companheiro se encontra na terceira ordem de vocação hereditária e herdará em concorrência com os descendentes ou com os ascendentes.

Para o Art. 1.839, “Se não houver cônjuge sobrevivente, nas condições estabelecidas no art. 1.830, serão chamados a suceder os colaterais até o quarto grau”. Diante posto, a quarta ordem se perfaz na linha dos colaterais (irmãos, tios, sobrinhos, primos, tios-avôs e sobrinhos netos). Portanto, quando não existir herdeiro legítimo na linha dos descendentes, ascendentes, cônjuge/companheiro e não existindo testamento, os bens será transferido para os colaterais até o quarto grau.

Vale ressaltar, que na ausência de todas as ordens sucessórias mencionadas bem como inexistindo testamento, aplicar-se-ão as disposições do artigo 1.819 e seguintes do Código Civil de 2002, de modo que a herança será considerada jacente, que ficará sob a responsabilidade de um curador, até a habilitação de algum sucessor ou decretação de sua vacância. Diante posto, dispõe o artigo 1.844 do Código Civil:

Art. 1.844: Não sobrevivendo cônjuge, ou companheiro, nem parente algum sucessível, ou tendo eles renunciado a herança, está se devolve ao Município ou ao Distrito Federal, se localizada nas respectivas circunscrições, ou à União, quando situada em território federal.

Em seguinte, o artigo 1.845 do Código Civil de 2005, preceitua que se trata de herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge. Como relatado anteriormente, o art.1.784 escabece que no momento quem for aberta a sucessão, a herança transmitirá desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários. Dessa Forma, o art. 1846 determina que pertencerá aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.

Além disso, a partilha entre o cônjuge sobrevivente e os descendentes é feita por divisão da herança em partes iguais com os demais herdeiros. A priori, o artigo 1.790 do Código Civil preceitua que o companheiro ou companheira participará da sucessão do outro, e elenca e seus incisos seguintes a proporção equivalente da divisão dos bens, conforme citado, assim estabelece o artigo:

Art. 1.790: A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes: (Vide Recurso Extraordinário nº 646.721) (Vide Recurso Extraordinário nº 878.694)

I - Se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;

II - Se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;

III - Se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;

IV - Não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.

Em suma, a herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros, conforme expresso no art. 1.791 do Código Civil. Portanto, a sucessão é legítima quando, diante da inexistência de testamento, concede o patrimônio do morto a seus herdeiros necessários e facultativos, convocados conforme relação preferencial da lei. Mas, se houver testamento, porém, não abranger todos os bens, a sucessão legítima também será aplicada conforme art. 1788 do Código Civil de 2002.

3.5.1 Testamentaria

Para o Código Civil, em específico, o artigo 1.857, “toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte”. O Testamento, diz respeito ao ato de dispor de seus bens a uma pessoa interessada através de um instrumento formal, da qual pode ocorrer de forma total ou parcial. Entretanto, a transferência dos bens ocorrerá depois da morte do testador.

A manifestação de última vontade do autor da herança, é realizada conforme o que se determina a Lei, na qual o testador deve dispor da parte disponível conforme preceitua o art.

1.799 do Código Civil. Vale ressaltar, que para se tornar possível a sucessão testamentária é necessária que a pessoa seja capaz de dispor dos seus bens para depois da morte.

Ademais, dentro os requisitos de testar, a lei existe que a pessoa que for receber o testamento, deve ser capaz, bem como deve ser realizado uma declaração de vontade na forma exigida em lei observando dos limites ao poder de testar. Portanto, o testamento é um negócio jurídico de caráter personalíssimo, unilateral, revogável, unipessoal, formal e solene. Vale lembrar que possuindo o testador a parte legítima, somente 50% dos bens transferidos, pois, os herdeiros necessários não podem ser privados.

3.6 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Esse princípio, é de total relevância em nosso ordenamento jurídico, principalmente no que diz respeito aos direitos do ser humano. Dessa maneira, no Direito de Sucessões, o Código Civil estabelece garantias, direitos e deveres do herdeiro. Portanto, fica explícito a aplicabilidade desse princípio nos processos de inventários, uma vez que este encontra regulamento pela atual Constituição Federal, em seu artigo 1º, III. Contudo, esse princípio também se faz presente nos casos em que há existência de testamento, pois, uma vez assegurada a dignidade da pessoa humana, a última vontade do “de cujus” tende a ser respeitada, salvo a existência de algum vício que desconstitua o testamento realizado.

3.7 Inventário Extrajudicial

O Inventário Extrajudicial surgiu com o objetivo de desburocratizar o procedimento, proporcionando simplicidade, rapidez e segurança. Essa alternativa é realizada em Cartório, mediante documentos apresentados ao Tabelião. Para que se torne possível a lavratura da Escritura Pública de Inventário Extrajudicial, faz se por necessário que as partes contratem um advogado, para que este organize todos os documentos exigidos pela norma regulamentadora.

Atualmente, o procedimento de inventário extrajudicial está previsto no atual Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 610, e seus respectivos parágrafos. De acordo com esse artigo, quando houver testamento ou partes incapazes, o inventário irá ocorrer pela via judicial, entretanto, estabelece em seu §1º que “Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras”.

Em seguida, determina no §2º que “O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial”. Ademais, a Resolução 35 do CNJ estabelece que “é obrigatória a nomeação de interessado, na escritura pública de inventário e partilha, para representar o espólio, com poderes de inventariante, no cumprimento de obrigações ativas ou passivas pendentes, sem necessidade de seguir a ordem prevista no art. 617 do Código de Processo Civil”.

Portanto, a nomeação de inventário poderá ocorrer por meio de escritura pública anterior a partilha ou adjudicação, pois assim se encontra previsão expressa no art.11, §1º, da Resolução citada, e este representara o espólio, cujo objetivo é fazer com que se torne mais fácil e acessível as busca de informações bancárias e fiscais necessárias à conclusão de negócios essenciais para a realização do inventário e no levantamento de quantias para pagamento do imposto devido e dos emolumentos do inventário.

Diante disso, vale ressaltar, que antecede a escritura pública de inventário, os recolhimentos de tributos ao Estado, tal como o ITCMD, (imposto de transmissão causa mortis e doação). Este é um tributo de competência impositiva dos Estados e do Distrito Federal, e tem sua previsão constitucional no art. 155, inc. I, da Constituição Federal de 1988. De acordo com o art. 38 do CTN, a base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

De acordo com a Resolução 35º do CNJ em seu artigo 20, fica estabelecido que as partes e respectivos cônjuges devem estar, na escritura, nomeados e qualificados, ou seja, exige que contenha toda descrição pessoal da parte, tais como, nacionalidade, idade, profissão, estado civil, data do casamento, pacto antenupcial registrado, nos casos de regimes de bens especiais e dentre outras caracterizações.

Além disso, o art.21 estabelece que “A escritura pública de inventário e partilha conterá a qualificação completa do autor da herança, o regime de bens do casamento, pacto antenupcial e seu registro imobiliário, se houver, dia e lugar em que faleceu o autor da herança, data da expedição da certidão de óbito, livro, folha, número do termo e unidade de serviço em que consta o registro do óbito, e a menção ou declaração dos herdeiros de que o autor da herança não deixou testamento e outros herdeiros, sob as penas da lei”.

Em seguida, dentre os documentos exigidos pelos Cartórios, fica definido pela citada Resolução, mediante seu art.22 que, na lavratura da escritura deverão ser apresentados os seguintes documentos: Certidão de óbito do autor da herança, documento de identidade oficial e CPF das partes e do autor da herança, certidão comprobatória do vínculo de parentesco dos herdeiros, certidão de casamento do cônjuge sobrevivente e dos herdeiros casados e pacto antenupcial, se houver.

Ademais, com relação aos bens, deve ser apresentado Certidão de propriedade de bens imóveis e direitos a eles relativos, documentos necessários à comprovação da titularidade dos bens móveis e direitos, se houver, certidão negativa de tributos, Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, se houver imóvel rural a ser partilhado. Diante posto, toda documentação elencada deve ser apresentada de forma original ou em cópias autenticadas no ato da lavratura da escritura, devendo a escritura pública fazer menção aos documentos apresentados, art. 24.

3.8 Inventário Judicial

O inventário judicial não diverge com o inventário extrajudicial quanto a sua essência e denominação, pois, ambos são formas utilizadas para que ocorra a transferências de bens aos herdeiros, entretanto, o inventario judicial ocorre nas vias da justiça, ao passo que o extrajudicial é realizado em Cartórios de Notas. Por isso, o judicial se torna mais burocrático e longo.

Porém, mesmo que as partes desejem realizar o procedimento do inventário pela via extrajudicial, será necessário se observar os requisitos, pois, muitas das vezes será obrigatório que se realize o inventário judicial, como nos casos em que há existência testamento, quando há herdeiros menores de idade, e nas situações de discordância na partilha entre os herdeiros.

Nos termos do artigo 610 do Código de Processo Civil, “Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial”. O parágrafo primeiro desse mesmo dispositivo legal, dispõe que “Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras”.

Nota-se que o inventário judicial, direcionado ao Juiz de Direito, é indispensável quando da existência de testamento ou herdeiros incapazes ou, ainda, quando não existir concordância

sobre a partilha. Diante posto, sabe-se que quando alguém falece, seus bens, dívidas e obrigações passam para os sucessores de forma automática. Nesse ínterim, a abertura do inventário judicial deve proceder no último domicílio do falecido, e nos casos em que o falecido não possui endereço fixo, o inventário deve ser aberto onde seus bens se localizam.

Entretanto, se, além de não possuir endereço fixo, o falecido possuir bens em diversos lugares diferentes, o inventário deverá ser peticionado no município em que o óbito aconteceu. Sendo assim, os herdeiros não podem escolher onde farão o inventário. Diante posto, com relação aos prazos de instauração do processo, o art. 611 e 612 do CPC de 2015, diz:

Art. 611: O processo de inventário e de partilha deve ser instaurado dentro de 2 (dois) meses, a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar esses prazos, de ofício ou a requerimento de parte.

Art.612: O juiz decidir todas as questões de direito desde que os fatos relevantes estejam provados por documento, só remetendo para as vias ordinárias as questões que dependerem de outras provas.

Outrossim, é que nos inventários judiciais também haverá a presença do inventariante, e este terá o compromisso de administrar de maneira provisória os bens do espólio. Portanto, este administrador provisório, é obrigado a trazer ao acervo os frutos que desde a abertura da sucessão percebeu, e terá direito ao reembolso das despesas necessárias e úteis que fez, como também poderá responder pelo dano a que, por dolo ou culpa, der causa, pois, assim se estabelece o art.614 do CPC de 2015.

Dentre a legitimidade de requerer o inventário, está incumbido a quem tiver na posse como inventariante nos prazos mencionados no art.611 do CPC, contudo, de maneira concorrente terá legitimidade para ingressar com o processo de inventário de acordo com o art.616 do CDC:

Art.116: O cônjuge ou companheiro supérstite, o herdeiro, o legatário, o testamenteiro, o cessionário do herdeiro ou do legatário, o credor do herdeiro, do legatário ou do autor da herança, o Ministério Público, havendo herdeiros incapazes, a Fazenda Pública, quando tiver interesse e o administrador judicial da falência do herdeiro, do legatário, do autor da herança ou do cônjuge ou companheiro supérstite.

Além disso, dispõe o art. 613 do CPC que “Até que o inventariante preste o compromisso, continuará o espólio na posse do administrador provisório”. Portanto, na ausência de qualquer dos pressupostos para o inventário extrajudicial, o inventário se dará mediante procedimento judicial, a ser iniciado dentro de 2 (dois) meses, a contar da abertura da sucessão, nos termos do artigo 611 do Código de Processo Civil.

Ainda mais, a doutrina no advento dos estudos da sucessão estabelece três espécies de inventário judicial, quais são: O inventário pelo rito comum, o inventário pelo rito de arrolamento sumário e o inventário pelo arrolamento do rito comum, e dentre suas distinções, cumpre-se em salientar:

a) Rito comum, tradicional ou solene, regulado pelos artigos 610 a 658 do Código de Processo Civil vigente, é adotado quando há menores ou incapazes, ou ainda maiores e capazes, mas que não concordam com a partilha amigável.

b) Rito de arrolamento sumário, regulado pelo artigo 659 do Código de Processo Civil vigente, abrange os bens de qualquer valor, quando todos os interessados forem maiores, capazes e concordes com a partilha, será homologado pelo juiz, mediante a quitação dos tributos, e, ainda pedido de adjudicação quando houver um único herdeiro.

c) Arrolamento de rito comum, encontra sua previsão no artigo 664 do Código de Processo Civil vigente, e será utilizado quando os bens do espólio forem iguais ou inferiores a 1.000 (um mil) salários mínimos, e ainda que haja discordância no tocante à partilha.

4. RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL DENTRO DO PROCESSO DE INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL

4.1 Princípio da Economia Processual

Esse princípio, tem por objetivo obtenção de menos atividade judicial ou extrajudicial e mais resultados. Diante posto, pode ser entendido como uma tentativa de economizar. Uma das formas mais eficazes de gerar uma economia processual é o oferecimento de um processo mais rápido, pois quanto mais demorado um processo, mais oneroso ele se torna.

A entrada em vigor da Lei nº. 11.441/2007 proporcionou facilidades para o ingresso do processo de inventário pela via administrativa, diminuindo a demanda do Judiciário e tornando o processo mais rápido, trazendo uma economia de tempo às partes. Dessa forma, esse princípio traz uma ideia de equilíbrio e resultado máximo na atividade jurisdicional com o emprego mínimo de atividades no processo, mediante concentração de vários atos em um mesmo momento.

Portanto, esse princípio é de suma importância em face do reconhecimento da União Estável dentro do processo de inventário, uma vez que não há mais necessidade de se ingressar com outra ação solicitando que se faça o reconhecimento da união, o que por sua vez, proporciona mais agilidade, celeridade, qualidade e eficiência.

4.2 Do Reconhecimento da União Estável e seus Requisitos

De acordo com o art.18 da Resolução nº 35 CNJ, o(a) companheiro(a) que tenha direito a sucessão é parte, observada a necessidade de ação judicial se o autor da herança não deixar outro sucessor ou não houver consenso de todos os herdeiros, inclusive quanto ao reconhecimento da união estável. Dessa maneira, torna-se notável que o reconhecimento da união estável post mortem é possível em inventários extrajudiciais.

Paralelamente, o art. 19 da resolução nº 35 do CNJ, estabelece que “A meação de companheiro (a) pode ser reconhecida na escritura pública, desde que todos os herdeiros e interessados na herança, absolutamente capazes, estejam de acordo”. Diante posto, será necessário que primeiramente seja reconhecida a união estável na escritura, e logo após, que realize a meação (ou renúncia) para que finalmente, se faça a partilha aos demais herdeiros dos bens que restaram.

Dessa forma, para o Art. 19 da resolução nº 35 do CNJ o reconhecimento da união estável após a morte em inventário extrajudicial exige-se: herdeiros capazes, consenso sobre a existência da união estável e sobre a partilha dos bens e a inexistência de testamento, caso inexista uma dessas condições, o procedimento terá de ser realizado judicialmente.

Uma vez que o Art. 1.790 do CC estabelece que “A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável”. Portanto, na escritura, primeiramente será reconhecida a união estável, após isso, será feita a meação (ou renúncia) e, finalmente, será realizada a partilha aos demais herdeiros dos bens que restaram. Vale ressaltar, que para dar entrada no procedimento de inventario extrajudicial, faz se por necessário pagar o ITCMD (Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação).

Ademais, dentre as documentações solicitadas pelos Cartórios para que se proceda o reconhecimento juntamente com o Inventario, exige-se que seja apresentado a Certidão de óbito, documento de identidade e CPF originais ou autenticados do autor da herança, bem como a certidão comprobatória do vinculo de parentesco dos herdeiros, como certidões de nascimento ou de casamente e pacto antenupcial, se houver, expedidos após a data do óbito.

Nos casos em que houver bens imóveis, deve ser apresentado Certidão de Inteiro Teor e Certidão Negativa de Ônus, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis do município em que se encontra a propriedade, e a Certidão Negativa de Tributos expedida pela Prefeitura, e

nos casos de imóveis rurais, além das certidões mencionadas, será necessário apresentar o CCIR, o ITR e o CAR.

4.3 Vantagens do Reconhecimento da União Estável no Inventário Extrajudicial

De acordo com o advento da Lei nº. 11.441/2007, é possível a realização de inventários extrajudiciais através da lavratura de escrituras públicas junto ao Tabelionato de Notas. No tocante, as escrituras públicas lavradas nos Tabelionatos se destacam no âmbito do Direito Notarial e Registral, pois, á uma frequente busca mecanismos extrajudiciais para solucionar conflitos cotidianas.

Frequentemente, nos dias atuais, é normal a solução de questões atinentes ao Direito de Família, realizada nos ofícios competentes, pois, as escrituras públicas são consideradas documentos hábeis e com fé pública. Em princípio, a via extrajudicial vem sendo bastante utilizadas para solucionar questões de inventários, pois, é vantajoso para a família que o inventário seja resolvido de forma rápida e eficaz.

Dessa forma, a possibilidade de realizar o reconhecimento da União Estável dentro do processo de inventário, é visto de maneira positiva, pois, facilita a aplicabilidade do direito no caso concreto, uma vez que não há necessidade de instaurar outra ação para que o reconhecimento da união seja concebido. De modo geral, tal desenvolvimento, desde a possibilidade de se realizar os inventários extrajudiciais fez com que as famílias pudessem desfrutar da herança de maneira mais rápido, proporcionando menos conflitos e acelerando o processo.

Uma vez que a possibilidade de realizar o reconhecimento no processo de inventário está pautado nos princípios da instrumentalidade das formas, celeridade e na economia processual. Cumpre-se salientar que, que essa possibilidade não trata apenas sobre o reconhecimento da união estável após a morte do companheiro, mas, sobre a possibilidade de se realizar o reconhecimento diretamente no processo de inventário, sem a necessidade de distribuição de demanda autônoma.

4.4 Desvantagens do Reconhecimento da União Estável no Inventário Extrajudicial

Após a vigência da lei nº 11.441/2007 juntamente com o advento da Resolução 35º do CNJ, realizar o reconhecer a união dentro do processo de inventários não gera desvantagens e

sim vantagens, pois, como relatado no decorrer deste trabalho, as vias extrajudiciais proporcionam mais agilidade no processo, bem como diminuição das custas. Entretanto, haverá casos em que não será possível realizar reconhecimento da união nos processos de inventários nas Vias Cartorárias, como por exemplo quando existir conflitos entre as partes, ou até mesmo quando o inventario já tiver sido instaurado na via judicial.

Portanto, a desvantagem de se realizar o reconhecimento da União Estável nos inventários judicial, se preceitua na falta de celeridade e economia do processo, porém, vale lembrar, que de acordo com os requisitos estabelecidos nas normas, haverá situação em que de forma obrigatória o inventário se dará pelo viés do judiciário. Diante posto, o reconhecimento da União Estável realizado dentro do mesmo processo de inventario, mesmo que este seja realizado judicialmente, possibilita ao companheiro (a) o direito a herança que lhe cabe.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo a presente pesquisa, nota-se que o Direito de Sucessão tem se desenvolvido bastante no tocante das necessidades da sociedade. Mesmo que, ainda é comum o Poder Judiciário agir como responsável pelo trâmite de procedimentos nessas áreas, a maioria da população brasileira tem optado por resolver questões do Direito de Família e Sucessões pela esfera extrajudicial, uma vez, que essa possibilidade encontra previsão legislativa e proporciona maior agilidade nos processos.

Dessa forma, cumpre-se em salientar, que desde a evolução da sociedade, a família é vista como negocio jurídico, portanto, foi necessário criar leis norteadoras, que proporcionaram deveres e direitos as famílias. Foi através deste desenvolvimento, que os bens passaram a pertencer ao núcleo familiar, e não às religiões, como se faziam na antiguidade. Em virtude disso, os direitos inerentes a família passaram a ter previsão expressa na Constituição Federal e tornaram-se regulamentados pelo atual Código Civil e Processo Civil.

No tocante, foi estabelecido que, os processos de inventários, ocorreria mediante ações judicias. Entretanto, nos últimos anos, foi concedido aos poderes extrajudiciais através do advento da Lei nº 11.441/2007, a possibilidade de resolver questões inerentes ao Direito de Família e Direito de Sucessões, para descongestionar o poder judiciário. Ademais, criaram a Resolução nº 35 do CNJ (Concelho Nacional de Justiça), que regulamenta e padroniza em nível nacional, a lavratura de alguns atos extrajudiciais, bem como, do Reconhecimento da União Estável dentro do Processo de Inventário e de divórcios.

Essa possibilidade, é vista de maneira positiva pela sociedade, uma vez, que proporciona aos companheiros o direito de herdar aquilo que lhe cabe por direito, através de um procedimento simples, ágil e menos burocrático. Vale ressaltar, que os Cartórios possibilitam a solução de questões relacionadas ao Direito de Família e de Direitos das Sucessões, podendo fazer escrituras de inventário e divórcio, porém, é obrigatório a presença de advogado, além da documentação, com data de início e fim previstos.

Nesse ínterim, compreende-se que a entrada em vigor da Lei nº. 11.441/2007 proporcionou facilidades para o ingresso do processo de inventário pela via administrativa, diminuindo a demanda do Judiciário e facilitando a agilidade processual. Diante posto, muito se discute com relação a partilha dos bens, ou seja, quem tem direito de receber a herança e qual a será a proporção de sua distribuição.

Dessa forma, aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários, conforme estabelece o art.1.784 do Código Civil de 2002. Em face disso, o Código Civil, é claro e estabelece a ordem sucessória, bem como define quais as partes que irão concorrer, estabelecendo sua proporção em face da divisão. Portanto, quando não há existência de manifestação de última vontade do falecido, seus bens serão transmitidos aos seus herdeiros.

Logo, o artigo 1.829 do Código Civil apresenta a ordem de vocação hereditária, de natureza preferencial, das pessoas que serão chamadas a suceder o “de cujus”, disciplinando que a sucessão legítima se defere na seguinte ordem, entre descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, levando em consideração as exceções do art. 1.640 do CC/2002, parágrafo único. Em seguida, os ascendentes, em concorrência com o cônjuge, porém, na ausência de ascendentes herdará o cônjuge sobrevivente, e não possuindo descendentes, cônjuge ou companheiro ^(a) e ascendentes, será transferido os bens aos herdeiros colaterais.

Em princípio, a companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, entretanto, deve seguir as exigências do art. 1.790 e seus incisos qual determina, que nos casos em que este concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho. Outrossim, se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles.

Bem como, se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança. Porém, não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança. Da mesma forma, o art.18 da Resolução nº 35 CNJ, estabelece que “o(a) companheiro(a) que tenha direito a sucessão é parte, observada a necessidade de ação judicial se o autor da herança não deixar outro sucessor ou não houver consenso de todos os herdeiros, inclusive quanto ao reconhecimento da união estável”.

Pela mesma razão, a resolução nº 35 do CNJ, em seu art.19 também preceitua que a meação de companheiro (a) poderá ser reconhecida na escritura pública, desde que todos os herdeiros e interessados na herança, absolutamente capazes, estejam de acordo. Portanto, compreende-se que o primeiro passo é solicitar que seja reconhecida a união estável na escritura, para que logo após, se realize a meação (ou renúncia) para que finalmente, se faça a partilha aos demais herdeiros.

Diante posto, no desenvolvimento desde trabalho, foi abordado assuntos inerentes aos direitos de família, com o objetivo de desburocratizar o entendimento do direito de sucessões no que concerne a partilha dos bens aos herdeiros necessários, bem como a forma em que ocorre a regulamentação da União Estável diante de um processo de inventário. Contudo, vale lembrar, que essa possibilidade surgiu diante tamanha demanda e necessidade da sociedade, pois, muitos casais na atualidade não se preocupam em regularizar sua união.

Por fim, é importante frisar, que mesmo diante muitas aplicabilidades de leis norteadoras que garantem o direito à herança do falecido em face da queles que de maneira informal, convivem em união estável, faz-se por necessário que os casais tenham em mente, que todo processo seja ele realizado judicialmente ou de forma extrajudicial, demanda tempo e custas, portanto, quanto mais pessoas regularizarem sua união estável, melhor, pois assim, possibilita menos conflitos futuros em face das lavraturas de inventários.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.** Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Publicado em: 05/10/1988. Acessado em: 15 de junho de 2022.

BRASIL. **LEI Nº 10.406/2002. Código Civil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Publicado em: de 10 de janeiro de 2002. Acessado em: 15 de junho de 2022.

BRASIL. **LEI Nº 13.105/2015. Código De Processo Civil.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Publicado em: 16/03/2015. Acessado em: 15 de junho de 2022.

Ministra Ellen Gracie. **RESOLUÇÃO Nº 35, DE 24 DE ABRIL DE 2007.** Disciplina a aplicação da Lei no 11.441/07 pelos serviços notariais e de registro. Disponível em: <<https://www legisweb.com.br/legislacao/?id=107092>>. Publicado em: 02/05/2007. Acessado em: 15 de junho de 2022.

Agerson Tabosa Pinto. **A UNIÃO ESTÁVEL BRASILEIRA E SUAS RAÍZES ROMANÍSTICAS.** Disponível em: <<file:///C:/Users/amali/Downloads/201-Texto%20do%20artigo-597-1-10-20170308.pdf>>. Publicada em: abril de 2007. Acessado em: 20 de agosto de 2022.

Marter OAB. **DIREITO DAS SUCESSÕES E INVENTÁRIO E PARTILHA.** Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=zVjgbzPYdmk&t=2s>>. Publicado em: 2019. Acessado em: 20 de setembro de 2022.

Ítalo Corrado Barrado. **INTRODUÇÃO AO DIREITO DAS SUCESSÕES.** Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8838/Introducao-ao-direito-das-sucessoes>>. Publicado em: 08/12/2014. Acessado em: 20 de setembro de 2022.

Equipe Âmbito Jurídico. **A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DAS SUCESSÕES.** Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/a-evolucao-historica-do-direito-das-sucessoes/>>. Publicado em: 01/05/2017. Acessado em: 20 de setembro de 2022.

Fulgencio Ribeiro. **SUCESSÃO LEGÍTIMA.** Disponível em: <<https://ribeirooliveiraadvogados.jusbrasil.com.br/artigos/114684196/sucessao-legitima>>. Publicada em: 2013. Acessado em: 26 de novembro de 2022.

Camila Guimarães da Silva. **ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS FAVORÁVEIS E CONTRÁRIOS À REALIZAÇÃO DE INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL NA EXISTÊNCIA DE TESTAMENTO.** Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/6800>>. Publicado em: 2020. Acessado em: 14 de novembro de 2022.

Amanda Sena Santana. **A UNIÃO ESTÁVEL PODE SER RECONHECIDA NO PROCESSO DE INVENTÁRIO.** Disponível em: <<https://amandasenna.jusbrasil.com.br/artigos/1385266659/a-uniao-estavel-pode-ser->>

reconhecida-no-processo-de-inventario. Publicado em: 2022. Acessado em: 04 de setembro de 2022.

Oliveira e Dansiguer. **É POSSÍVEL O RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL EM INVENTÁRIO?** Disponível em: <<https://oliveiraedansiguer.adv.br/reconhecimento-da-uniao-estavel/>>. Publicado em: 26/11/2021. Acessado em: 04 de setembro de 2022.

Fux e Associados. **RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL EM INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL: É POSSÍVEL?** Disponível em: <<https://fuxeassociados.adv.br/reconhecimento-de-uniao-estavel-em-inventario-extrajudicial-e-possivel/#:~:text=Ou%20seja%2C%20para%20o%20reconhecimento>>. Publicado em: 02/12/2021. Acessado em: 15 de setembro de 2022.

Roberto Ribeiro. **RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL EM INVENTÁRIO: COMO ORIENTAR O CLIENTE.** Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=eHMEkuKagh4&t=1104s>>. Publicado em: 08/09/2022. Acessado em: 10 de outubro de 2022.

.